SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957844 - RJ (2025/0207030-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	F C DE C P
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA VAIANO DOS SANTOS - SP146781 RENATA SILVA FERRARA - SP237390 BRUNA KELLY ARAÚJO DUDAS - SP254058 WIVIANE RIBEIRO DA SILVA - RJ135872 KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA ADANIYA - SP390281 TAMIRIS DE LIMA BARROS - SP510159
AGRAVADO	:	R F S C (MENOR)
AGRAVADO	:	J F S C (MENOR)
REPR. POR	:	A A F S C C
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA MEIRELLES DA COSTA E SÁ - RJ119789 ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA - RJ156477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por dois fundamentos autônomos: (i) aplicação da Súmula 83/STJ quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC e (ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao art. 166 do CPC.

2. A questão recursal consiste em examinar se o agravante teria infirmado, de modo específico e suficiente, cada um dos fundamentos da inadmissibilidade.

3. O agravo em recurso especial exige impugnação objetiva e direta de todos os motivos autônomos da negativa de seguimento; a mera reiteração de razões do apelo nobre ou a impugnação genérica não atende ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA59434126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:29:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 937c7ccd-c84b-46bb-92a3-0a0c6b024c5f

4. Ausente a impugnação específica, aplica-se o art. 932, III, do CPC.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59434126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:29:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 937c7ccd-c84b-46bb-92a3-0a0c6b024c5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957844 - RJ (2025/0207030-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	F C DE C P
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA VAIANO DOS SANTOS - SP146781 RENATA SILVA FERRARA - SP237390 BRUNA KELLY ARAÚJO DUDAS - SP254058 WIVIANE RIBEIRO DA SILVA - RJ135872 KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA ADANIYA - SP390281 TAMIRIS DE LIMA BARROS - SP510159
AGRAVADO	:	R F S C (MENOR)
AGRAVADO	:	J F S C (MENOR)
REPR. POR	:	A A F S C C
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA MEIRELLES DA COSTA E SÁ - RJ119789 ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA - RJ156477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por dois fundamentos autônomos: (i) aplicação da Súmula 83/STJ quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC e (ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao art. 166 do CPC.

2. A questão recursal consiste em examinar se o agravante teria infirmado, de modo específico e suficiente, cada um dos fundamentos da inadmissibilidade.

3. O agravo em recurso especial exige impugnação objetiva e direta de todos os motivos autônomos da negativa de seguimento; a mera reiteração de razões do apelo nobre ou a impugnação genérica não atende ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA59144553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:14
Código de Controle do Documento: 98f5bd89-5a0f-4bdd-942d-bae4d24f12cb

4. Ausente a impugnação específica, aplica-se o art. 932, III, do CPC.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. C. DE C. P. (F.) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em ação de modificação de cláusula de alimentos.

Os embargos de declaração de F. foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.985-2.991).

Nas razões do agravo, F. apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ por tratar-se de matéria de direito; **(2)** usurpação de competência do STJ no juízo de admissibilidade ao afastar, de mérito, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; **(3)** violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; e **(4)** violação do art. 166, §§ 1º e 2º, do CPC por quebra da confidencialidade na utilização de proposta de acordo como razão de decidir.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls.3.085-3.090)

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls.3.128-3.132)

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial de F. nos seguintes termos: **(1)** aplicação da Súmula n.º 83 do STJ, na medida em que *é pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não se vislumbra pertinência "... na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório" (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023)* [e-STJ, fl. 3.070/3.071]; e **(2)** a pretensão fundada na ofensa ao art. 166, §§ 1º e 2º, do CPC, viola a Súmula n.º 7 do STJ.

No entanto, verifica-se que a petição de agravo em recurso especial não refutou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade da origem, pois impugnou objetivamente a aplicação da Súmula n.º 83 do STJ.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de

Documento eletrônico VDA59144553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:14
Código de Controle do Documento: 98f5bd89-5a0f-4bdd-942d-bae4d24f12cb

não se conhecer do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal local para negar seguimento ao recurso.

Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n.º 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

A petição de agravo em recurso especial não impugnou, de forma arrazoada, os fundamentos da decisão recorrida.

Ressalta-se que *O instrumento processual denominado agravo em recurso especial (ARESP) possui como única finalidade no ordenamento jurídico pátrio 'destrancar' o recurso especial interposto e obstado na origem, mediante a impugnação aos fundamentos da decisão do Tribunal "a quo", que desautorizou a 'subida' do apelo nobre* (AgInt nos EDcl no AREsp 349.577/RS, relator ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/10/2017 – grifou-se).

E mais, *a parte agravante deve atacar, de maneira objetiva e direta, os fundamentos da decisão que inadmitiu seu recurso especial, abstendo-se de reiterar as alegações apresentadas no bojo do recurso, tendo em vista que já se encontram nos autos.* Da leitura do agravo em recurso especial não é possível identificar a necessária impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (AREsp n. 2.727.759, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJEN de 11/4/2025).

Assim, não tendo o recorrente impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DEIMPUGNAÇÃOESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).*
> *2. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 878.395/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/9/2016 – sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59144553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:14
Código de Controle do Documento: 98f5bd89-5a0f-4bdd-942d-bae4d24f12cb

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 881.656/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 6/9/2016 – sem destaque no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

Não foi fixado o percentual de verba honorária na sentença que determinou que as parte arcassem com os honorários de seus patronos.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art.1.026, § 2º, do CPC

Documento eletrônico VDA59144553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:14
Código de Controle do Documento: 98f5bd89-5a0f-4bdd-942d-bae4d24f12cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.957.844 / RJ

Número Registro: 2025/0207030-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00048040620238190000 00105061320178190203 105061320178190203 202524504196
48040620238190000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F C DE C P
ADVOGADOS	: MARIA FERNANDA VAIANO DOS SANTOS - SP146781
	RENATA SILVA FERRARA - SP237390
	BRUNA KELLY ARAÚJO DUDAS - SP254058
	WIVIANE RIBEIRO DA SILVA - RJ135872
	KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA ADANIYA - SP390281
	TAMIRIS DE LIMA BARROS - SP510159
AGRAVADO	: R F S C (MENOR)
AGRAVADO	: J F S C (MENOR)
REPR. POR	: A A F S C C
ADVOGADOS	: PATRÍCIA MEIRELLES DA COSTA E SÁ - RJ119789
	ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA - RJ156477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

Documento eletrônico VDA59392190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:16
Código de Controle do Documento: 8453460e-11b1-49c7-9b72-3823fb4f5d78

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:16
Código de Controle do Documento: 8453460e-11b1-49c7-9b72-3823fb4f5d78